

LEI Nº 0993/2018

(Projeto de Lei n.º 008/2018 - Autor: Poder Executivo)

**IMPLEMENTA O PLANO DE
AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO
ATUARIAL DO MUNICÍPIO PARA COM O
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE –
IPAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAIBA, faço saber
que o Poder Legislativo aprova eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à amortização do déficit atuarial do Município para com o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde – IPAM, na forma desta Lei.

Art. 2º - Para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, II, da Portaria MPS nº 204/08, do art. 8º da Portaria MPS nº 402/08 e do art. 18 e 19, ambos da Portaria MPS nº 403/08, fica implementado o Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do Município de Conde pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, através do estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar, de acordo com o definido pelo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, anexo à presente lei, e com a tabela a seguir:

Plano de Amortização			
Ano	Alíquota Normal	Alíquota Suplementar	Alíquota Total
2018	11,01%	7,00%	18,01%
2019	11,01%	7,23%	18,24%
2020	11,01%	7,46%	18,47%
2021	11,01%	7,70%	18,71%
2022	11,01%	7,95%	18,96%
2023	11,01%	8,20%	19,21%
2024	11,01%	8,47%	19,48%
2025	11,01%	8,74%	19,75%
2026	11,01%	9,02%	20,03%
2027	11,01%	9,31%	20,32%
2028	11,01%	9,61%	20,62%
2029	11,01%	9,92%	20,93%



2030	11,01%	10,24%	21,25%
2031	11,01%	10,57%	21,58%
2032	11,01%	10,91%	21,92%
2033	11,01%	11,27%	22,28%
2034	11,01%	11,63%	22,64%
2035	11,01%	12,00%	23,01%
2036	11,01%	12,39%	23,40%
2037	11,01%	12,79%	23,80%
2038	11,01%	13,20%	24,21%
2039	11,01%	13,63%	24,64%
2040	11,01%	14,07%	25,08%
2041	11,01%	14,52%	25,53%
2042	11,01%	14,99%	26,00%
2043	11,01%	15,47%	26,48%
2044	11,01%	15,97%	26,98%
2045	11,01%	16,49%	27,50%
2046	11,01%	17,02%	28,03%
2047	11,01%	17,57%	28,58%
2048	11,01%	18,13%	29,14%
2049	11,01%	18,72%	29,73%
2050	11,01%	19,32%	30,33%
2051	11,01%	19,94%	30,95%
2052	11,01%	20,59%	31,60%

Art. 3º - As alíquotas de contribuição, de responsabilidade dos Órgãos e entidades atuariais municipais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, a que se refere o inciso I, do art. 12, da Lei Municipal nº 332/2004, passam a ser acrescidas de alíquota suplementar nos períodos e percentuais constantes na tabela disposta no art. 2º, desta Lei.

Art. 4º - As alíquotas de contribuição, de responsabilidade do Município, a que se refere o art. 3º, desta Lei, poderão ser revistas por ato do Poder Executivo em observância ao plano de amortização previsto na reavaliação atuarial anual.

Art. 5º - O plano de custeio do Regime Próprio de previdência Social será revisto, anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 6º - O Município de Conde se obriga a consignar no orçamento de cada exercício o montante apurado na reavaliação atuarial referente ao pagamento das parcelas para a amortização.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá aportar recursos financeiros decorrentes de fontes próprias e específicas, inclusive as provenientes da venda de bens ou direitos, nas formas e

condições definidas pelas normas do Ministério de Previdência Social, para amortizar o déficit atuarial para com o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 8º - O art. 13 da lei municipal nº 332/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 A alíquota normal da contribuição previdenciária de que trata o inciso I do artigo 12, desta Lei, será de 11,01%, enquanto às alíquotas das contribuições dispostas nos incisos II e III serão de 11%, todas incidentes sobre a totalidade da renumeração de contribuição”.

Art. 9º - Em virtude da data-base a que se refere o DRAA contido no Anexo I da presente Lei ter sido fixada em 31/12/2017, fica autorizada a compensação de valores entre o Município e o IPAM, a partir da primeira competência que se seguir à vigência desta Lei, caso os recolhimentos das contribuições patronais a partir do mês de janeiro do corrente exercício tenham ocorrido em percentuais superiores aos considerados no Plano de Amortização do Déficit Atuarial, a fim de garantir o equilíbrio atuarial.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos contemplados em dotações orçamentárias próprias já consignados no orçamento vigente.

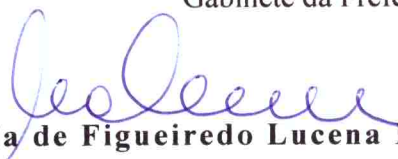
Art. 11 - Conforme determina o §2º, do art. 19, da Portaria MPS 403/2008, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos II e III, consoante determina o art. 16, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conde - PB.

Gabinete da Prefeita, em 29 de maio de 2018.



Márcia de Figueiredo Lucena Lira
Prefeita Municipal

Publicado em: 29 / 05 / 2018

Diário Oficial nº: 1370